

PROTOCOLO

Entre:

A **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE ou Entidade)**, pessoa coletiva n.º 503681490, com sede na Rua Dom Cristóvão da Gama, 1, 3.º, 1400-113 Lisboa, representada neste ato pelos Vogais do Conselho de Administração, Mariana Janelas Rodrigues Pereira Serra de Oliveira e Pedro Geraldes Martins Verdelho

e

O **Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**, pessoa coletiva n.º 501389660, com sede na Av. do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa, representado neste ato pelo Presidente do Conselho Diretivo, Carlos Alberto de Brito Pina,

Considerando que:

— O LNEC tem como missão promover e coordenar a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a prestação de serviços em domínios relacionados com a engenharia civil.

— O LNEC tem entre as suas atribuições (i) apoiar os organismos públicos no controlo de qualidade dos projetos e da construção e da exploração de empreendimentos de interesse nacional nomeadamente em casos de concessões envolvendo a sua conceção, construção e exploração; e (ii) efetuar ensaios, emitir pareceres e responder a consultas, bem como realizar exames e perícias no âmbito da sua atividade.

— O LNEC é detentor de conhecimentos, de bases de dados e informação sobre a construção de diferentes tipos de edifícios e de infraestruturas em Portugal, realizando também estudos nos domínios da eficiência energética, incluindo estudos de viabilidade económica de soluções construtivas com vista à melhoria energética do edificado, sendo uma entidade especializada e com experiência de vários anos neste tipo de trabalhos.

E que:

— A ERSE tem por finalidade a regulação dos setores da eletricidade, do gás, do gás de petróleo liquefeito, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, bem como da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica e a promoção da eficiência energética.

— No desempenho da sua missão, cabe à ERSE tomar decisões a repercussão tarifária de custos de investimento em infraestruturas de rede que se encontram em regime de concessão de serviço público, como sejam as redes de transporte e distribuição de eletricidade e de gás.

— Alguns investimentos em infraestruturas das redes concessionadas comportam componentes de construção civil, incluindo vias de acesso, plataformas de implantação, estruturas e drenagens, não dispondo a ERSE de competências em engenharia civil para a sua análise.

Considerando a mais-valia resultante da cooperação entre organismos públicos e a promoção de sinergias daí resultantes, suscetíveis de reforçar o estudo de componentes de construção civil nas infraestruturas das redes reguladas, melhorar a eficiência dos custos de investimento suportados pelos utilizadores dessas redes, e promover a eficiência energética, a ERSE e o LNEC pretendem estreitar relações, com vista ao desenvolvimento de iniciativas e estudos na área da Energia, celebrando o presente Protocolo, que se rege pelas seguintes disposições:

Cláusula 1.ª

Cooperação e realização de iniciativas no domínio da Energia

1 - As partes no presente Protocolo comprometem-se a cooperar e realizar ações e iniciativas em matérias relacionadas com o domínio da Energia.

2 – As ações e iniciativas referidas no número anterior podem concretizar-se, nomeadamente, através de:

- a) Desenvolvimento, acompanhamento e elaboração de estudos e pareceres na área de engenharia civil aplicada no setor da Energia;
- b) Desenvolvimento, acompanhamento e elaboração de estudos na área da promoção da eficiência energética no consumo de energia;

- c) Intercâmbio de dados e documental;
- d) Cursos, conferências, ações de formação e *workshops* coorganizados pelo LNEC e pela ERSE;
- e) Outras ações e iniciativas que as partes considerem relevantes.

3 - A repartição dos custos inerentes a cada ação e iniciativa será definida pelas partes caso a caso, em função da respetiva natureza.

4 – No âmbito do presente protocolo poderão ser celebrados contratos onerosos de prestação de serviços entre as partes, afastando a aplicação do CCP sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos estabelecidos no n.º 5 do artigo 5.º -A do CCP.

Cláusula 2.ª

Obrigações da ERSE

Para a realização das ações e iniciativas referidas na cláusula 1.ª, a ERSE compromete-se a:

- a) Propor e divulgar cursos, conferências, *workshops* e ações de formação que se possam vir a realizar conjuntamente, nos termos da cláusula 1.ª deste Protocolo;
- b) Indicar os colaboradores e responsáveis intervenientes nas ações e iniciativas do presente Protocolo;
- c) Participar em atividades do LNEC no domínio da Energia, designadamente indicando peritos e formadores.
- d) Fornecer ao LNEC os dados, documentos e publicações relativos à sua atividade, no âmbito do intercâmbio estabelecido neste Protocolo.

Cláusula 3.ª

Obrigações do LNEC

Para a realização das ações e iniciativas referidas na cláusula 1.ª, o LNEC compromete-se a:

- a) Assegurar e divulgar os cursos, conferências, formações e realização de estudos, bem como outras ações e iniciativas que se venham a realizar por acordo entre as partes, ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Garantir a participação nos cursos, conferências, formações e outras ações e iniciativas de quadros e investigadores nas áreas relevantes, de modo a assegurar uma composição adequada de personalidades com um perfil académico, profissional e prático;



- c) Fornecer à ERSE os dados, documentos e publicações no domínio da Energia, no âmbito do intercâmbio estabelecido neste Protocolo.

Cláusula 4.ª

Estudos, trabalhos e pareceres

- 1 - As partes no presente Protocolo comprometem-se a cooperar mutuamente no desenvolvimento, acompanhamento e elaboração de pareceres e estudos ou trabalhos no domínio da Energia;
- 2 - Por forma a garantir a necessária isenção e independência, os participantes no estudo, parecer ou trabalho ficam obrigados a assegurar a inexistência de conflitos de interesses.

Cláusula 5.ª

Reserva de confidencialidade

- 1 - As partes comprometem-se a manter reserva de confidencialidade relativa a todas as informações, dados e documentos obtidos no âmbito do objeto do presente protocolo.
- 2 - A quebra de confidencialidade estabelecida na presente cláusula implica a responsabilidade civil ou criminal nos termos das disposições gerais aplicáveis.

Cláusula 6.ª

Duração

- 1 - Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e vigora por tempo indeterminado, podendo cessar a sua vigência se alguma das partes comunicar à outra, por escrito e com a antecedência de 30 dias, que é sua intenção denunciá-lo.
- 2 - A denúncia do Protocolo comunicada por uma das partes, estando em execução ações ou contratos, não prejudica o cumprimento integral das obrigações e direitos das partes decorrentes das ações ou contratos em curso e que se enquadrem no presente Protocolo, designadamente por parte da denunciante.

Cláusula 7.ª

Acompanhamento da execução do protocolo

- 1 - Para garantir a execução do presente Protocolo, a ERSE e o LNEC designam, cada um, um responsável pelo seu acompanhamento.



2 - Sem prejuízo de qualquer das partes poder, a qualquer momento e por mera comunicação eletrónica para os endereços eletrónicos erse@erse.pt e lnec@lnec.pt, alterar o responsável pela execução do Protocolo designado, ficam desde já nomeados os seguintes responsáveis:

- a) Pela ERSE, _____, endereço eletrónico: _____
- b) Pelo LNEC, _____, endereço eletrónico: _____

Cláusula 8.ª

Cláusula revogatória

Com a celebração do presente Protocolo consideram-se automaticamente revogados os protocolos anteriormente celebrados entre as partes.

Feito em dois exemplares, em Lisboa, 17 de setembro de 2021

Pelo LNEC,

Pela ERSE,

Carlos Alberto de Brito Pina

Mariana Pereira

Pedro Verdelho

Presidente do Conselho Diretivo

Vogal do Conselho de Administração

Vogal do Conselho de Administração